

LEI Nº 11.504, DE 26 DE MAIO DE 2023

Assegura acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar.

O povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada no Município a acessibilidade comunicativa, em Língua Brasileira de Sinais - Libras, em Braille ou em qualquer outro meio de comunicação, à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - tratamento: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como os atos de colher informações, proceder ao registro de ocorrência, orientar quanto aos direitos e/ou benefícios a que faz jus a mulher vítima de violência, acolher, abrigar e encaminhar;

II - violência doméstica contra a mulher: mulher em situação de violência doméstica é aquela que se adequa a qualquer hipótese do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou de lei que vier a sucedê-la; configurando-se como violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto;

III - acessibilidade comunicativa: possibilidade e condição de alcance para utilizar os serviços de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar por meio da comunicação, o que abrange a Libras, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo a tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3º - O Executivo fica autorizado a promover cursos de capacitação aos profissionais que realizam o tratamento descrito nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O tratamento pode ser prestado por meio telemático, desde que seja possível realizá-lo e não obste o atendimento físico ou o amplo acesso ao tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 5º - O Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 283/22, de autoria das vereadoras Nely Aquino e Professora Marli, e dos vereadores Gabriel, Jorge Santos, Marcos Crispim, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto)